

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.092-A, DE 2002

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado ORLANDO FANTAZZINI

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.092-A, de 2002, visa instituir a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas que comprovem o fiel cumprimento das disposições do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, não empregando crianças ou ilegalmente adolescentes de forma direta ou, indiretamente, mediante utilização de matérias-primas, bens intermediários ou serviços de terceiros fornecidos por empresas que transgridam a referida norma constitucional.

Dispõe ainda o projeto que caberá ao Poder Executivo designar o órgão encarregado da expedição da CNTCA e estabelecer os procedimentos para o cumprimento dessa atribuição.

A apresentação da CNTCA é condição indispensável para a realização de operações de crédito e de financiamento, para obtenção de licenças de exportação e para participação em licitações promovidas pela Administração Pública em qualquer esfera de governo.

Modifica ainda a proposição o inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

O projeto de lei em exame foi aprovado unanimemente na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 11 de junho de 2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Após mais de uma década de combate sistemático à exploração do trabalho infanto-juvenil empreendido pelo Governo Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e por organizações não-governamentais, ainda são divulgados estudos e pesquisas cujos números atestam que ainda falta muito para o nosso País erradicar o trabalho precoce, bem como proporcionar ao adolescente condições adequadas de inserção na atividade produtiva.

De acordo com a mais recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do IBGE, em 2004, 252.050 crianças entre 5 e 9 anos trabalhavam no Brasil, sendo que 74,96% em atividades agrícolas. De 10 a 14 anos foram encontrados 1.713.595 trabalhadores. São jovens que, em sua grande maioria, estão sujeitos a condições de trabalho degradantes e precárias capazes de comprometer seu desenvolvimento físico, mental, social e educativo.

As razões da persistência da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil são várias a ensejar medidas específicas para sua erradicação, tanto no plano das ações compensatórias – para as famílias que vivem na pobreza absoluta dependentes do trabalho de suas crianças para sobreviver – como no da fiscalização dos setores econômicos que fomentam tal mazela.

Assim, o projeto em exame procura instituir mais um instrumento de que pode dispor o Poder Público nesse intento. Para isso,

pretende criar a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente - CNTCA, com a finalidade de atestar que o empregador não explora a mão-de-obra infanto-juvenil. Ou seja, não emprega jovem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade, tampouco submete o adolescente empregado a trabalho insalubre, perigoso ou noturno, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No âmbito da Administração Pública, a Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, acrescentou os incisos V ao art. 27 e XVIII ao art. 78 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Determinam os referidos dispositivos que, para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7, cuja infração ainda constituirá motivo para a rescisão do contrato.

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego expediu a Instrução Normativa n.º 27, de 27 de fevereiro de 2002, que "Estabelece procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações sobre processos administrativos originários de ação fiscal e aprova modelos de certidões". De acordo com essa instrução, serão emitidas, pelas Delegacias Regionais do Trabalho, certidões, com validade de 90 dias, sobre: a) débito salarial; b) infrações trabalhistas; e c) infrações trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente.

Porém, em 5 de dezembro de 2002, o Poder Executivo expediu o Decreto n.º 4.358, regulamentando a Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999. O art. 1º desse diploma legal estabelece que o cumprimento da exigência prevista no inciso V do art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos. Determina ainda o decreto, no art. 2º, que os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão procedimentos necessários para disponibilizar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações relativas às autuações efetuadas em função do uso de mão-de-obra infantil.

Em seguida, a Instrução Normativa n.º 27 foi revogada pela Portaria n.º 76, de 16 de abril de 2004.

Nota-se que a forma como hoje é comprovado o requisito previsto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, não se mostra

adequada em vista da importância do fato a ser atestado, justificando, assim a nossa posição pela aprovação do presente projeto de lei.

Todavia, após a entrega do parecer nesta Comissão, a Liderança do Governo nesta Casa, nos enviou, por mensagem eletrônica, extrato de pareceres do Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de três notas técnicas contrárias a aprovação da proposição. Duas são datadas de 11 de julho de 2003 e uma, de 08 de março de 2002.

A primeira da CONJUR versa sobre os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade do projeto de lei. Embora tenhamos posição contrária aos argumentos apresentados, deixaremos de abordá-los por entender que a esta Comissão não compete a análise desses tópicos.

A segunda, elaborada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), desaprova o projeto, ao alegar que *“não se mostra viável a fiscalização de toda a cadeia produtiva de uma empresa, de modo que o Estado, ao emitir a certidão, estaria atestando uma realidade que, de fato, não conhece. A alternativa seria a própria empresa declarar a não-utilização do trabalho infantil, o que nos parece uma impropriedade, pois transforma a certidão numa mera formalidade, à semelhança do que, infelizmente, já acontece com o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, em face da regulamentação imposta pelo Decreto nº 4.358/2002.”* Percebe-se, assim, que o MTE, embora reconheça que não está aparelhado para expedir a CNTCA, pela sua amplitude, também discorda da forma como é atualmente comprovado o disposto na lei de licitações.

A terceira nota alerta para a Instrução Normativa nº 27, de 2002, dando conta que *“considerando a existência de instrumento específico no âmbito da fiscalização, cuja operacionalização vislumbra-se possível e tendo em vista que se coaduna com as intenções principais que nortearam a proposição do projeto em análise, venho opinar, à luz de todas as considerações expostas, em sentido contrário ao seguimento do presente projeto.”* Essa alegação não procede mais em vista da revogação da referida instrução normativa pela Portaria n.º 76, de 16 de abril de 2004.

As alegações do Ministério do Trabalho e Emprego acerca dos termos da proposição nos direcionam para o seguinte posicionamento:

1) insistir na aprovação do presente projeto de lei, em vista da falta de eficácia da forma atual de comprovar o disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, prevista no Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002;

2) elaborar substitutivo ao projeto, a fim de restringir o alcance da CNTCA. Ou seja, a certidão será emitida em favor das empresas que comprovem o cumprimento das disposições do inciso XXXIII do art. 7º da CF, não empregando de forma **direta** criança ou utilizando ilegalmente o trabalho do adolescente. O projeto original prevê a comprovação do cumprimento da lei em toda a cadeia produtiva.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.092-A, de 2002, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada ANN PONTES
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.092, DE 2002

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para a expedição da CNTCA.

Art. 3º A apresentação da CNTCA é obrigatória:

I - na obtenção de empréstimos ou financiamentos junto às instituições financeiras públicas federais;

II – na obtenção de isenções, subsídios, auxílios ou quaisquer outros benefícios concedidos pela Administração Pública, direta ou indireta, da União;

III – no registro ou no arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou de distrato de contrato social, de estatuto ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 4º O inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, comprovado pela Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada ANN PONTES
Relatora